



000453 ja

À Autoridade Competente, através da Comissão de Licitação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul/SA – BANRISUL, Porto Alegre – Rio Grande do Sul.



Referência: EDITAL DE LICITAÇÃO nº 0000453/2022.

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-087, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº. 04.032.380/0001-05, registrada na OAB/MG sob o número 1.118, vem, tempestivamente, perante essa Comissão de Credenciamento, por seu representante legal, *in fine*, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e item XX do Edital, em face da decisão de não habilitação da recorrente, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

FERREIRA E CHAGAS
ADVOGADOS

1

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A fase de recursos é única, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 13.303/16, que prevê a concentração dos questionamentos em fase recursal a fim de agilizar o trâmite do procedimento. Restou definido pela Comissão de Credenciamento que os recursos serão interpostos nos termos do item XX do Edital, cita-se:

“XX. RECURSOS

20.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 59 da Lei nº13.303/2016, para a autoridade que designar a licitação, interposto por escrito e entregue, mediante protocolo, na recepção da Unidade de Licitações e Compras, conforme endereço indicado no preâmbulo deste edital, ou encaminhadas para o endereço eletrônico banrisul.licitacoes@banrisul.com.br, impreterivelmente no horário compreendido entre 10h e 16h.

Considerando que a Ata da Reunião de julgamento da habilitação do Credenciamento nº 0000165/2020 foi divulgada em 09/03/2023, nos termos abaixo, a interposição deste Recurso Administrativo, nesta data, mostra-se tempestiva.

Resultado Habilitação

Publicado em 09/03/2023

https://www.banrisul.com.br/bob/link/bobw10hn_licitacoes_vender_detalhe.aspx?cat=AVISO&numero=0000453_2022

Isto posto, requer o recebimento das Razões de Recurso, nos termos do edital.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Em 09 de março de 2023, esta Recorrente tomou ciência da ATA n 02, no site www.banrisul.com.br, com a decisão de inabilitação do Ferreira e Chagas Advogados, nos seguintes termos:

2.1.15 FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

De acordo com o parecer da área técnica, a sociedade não atendeu às exigências de qualificação técnica do certame pelos seguintes motivos:

Item 15.3: Restou descumprido pois não apresentou certidão referente à inscrição principal do advogado Vinicius Barros Rezende.
Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão referente à inscrição principal do advogado Vinicius Barros Rezende."

Ora, com a devida venia, afirma esta Recorrente, Ferreira e Chagas Advogados que as exigências dos itens 15.3 e 15.4 foram TODAS cumpridas, com a juntada das respectivas certidões nos termos do edital e do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia.

Item 15.3 e 15.4 do edital:

15.3 *Certidão de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital.*

15.4 *Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB.*

Artigo 37 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia.

Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, REGULARMENTE REGISTRADA NO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM CUJA BASE TERRITORIAL TIVER SEDE.

Eventual divergência das certidões apresentadas e o entendimento desta d. Comissão Licitante, por si só, não é suficiente para não habilitar a

sociedade, sob pena de configurar excesso de rigor formal, repudiado pela doutrina e jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Mesmo se assim não o fosse, o que se admite apenas por argumentar, há de se destacar, o item 9.4.1. do edital e o artigo 80 do Regulamento de Licitações e Contratos do Bannisul.

9.4.1. Efetuados os procedimentos previstos no item VIII, o Presidente da Comissão anunciará a abertura dos envelopes referentes aos documentos de habilitação, os quais serão rubricados, folha por folha, pela Comissão e pelos licitantes presentes ou seus representantes. Caso a Comissão julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise da documentação, diligências e consultas, marcando nova data, horário e local para comunicação de suas decisões e prosseguimento dos trabalhos.

Artigo 80 Inabilitação

1 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

2 – Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no Artigo 76 deste Regulamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

4 – **O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.**

5 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve conceder prazo adequado, **recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação,** apresentando, se for o caso, nova

documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

6 – O agente de licitação ou comissão de licitação, na hipótese do item 5 deste Artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

7 – Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a comissão de licitação ou o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

8 – Acaso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

9 – Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, o agente de licitação ou comissão de licitação deve declarar a licitação fracassada.

Com a devida vênia, a Recorrente apresentou certidão regularidade da sociedade e dos seus sócios regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial possui sede, conforme explicitado no item 15.3, omissis no item 15.4 e nos exatos termos do art. 37 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, devendo está certidão ser considerada como "principal"

Em que pese todas as certidões exigidas terem sido apresentadas e a comprovada regularidade da sociedade e seus advogados, **AS DILIGÊNCIAS A FIM DE RESGUARDAR A DEFESA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NÃO FORAM REALIZADAS.**

Neste contexto, cumpre destacar que, o **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, ora recorrente, é considerado, segundo revistas especializadas, um dos maiores escritórios do Brasil na categoria abrangente e direito bancário, com sede em Belo Horizonte há 30 anos e, possui, atualmente, filiais em SP, RJ, ES, RS, PR,

SC, DF, BA, PE, CE e PI, contando com aproximadamente 1.500 colaboradores diretos.

Não obstante sua abrangência e reconhecimento, **o escritório é o único de sua categoria (abrangente) que possui o certificado ISO 9001**, o que se deu, exatamente, por sua experiência em gestão de qualidade, compliance e atendimento de todos os padrões técnicos exigidos, sobretudo no campo técnico. Essa certificação é fruto da construção de anos de trabalho, já que, como é sabido, pelas rígidas regras da internacional certificação, não se obtém de um dia para o outro.

Além da questão estrutural e reconhecimento nacional, o escritório, por sua abrangência, possui, ainda, notório conhecimento e **expertise no ramo do Direito Bancário**, o que pode ser comprovado pelos atestados, premiações e, sobretudo, por prestar e ou ter prestados serviços, em âmbito nacional, para diversas renomadas e reconhecidas entidades públicas e privadas, como: Banco do Brasil, Caixa Econômica, Itaú, Banco do Nordeste, Banco de Brasília, dentre tantos outros.

Face a comprovada experiência na área do Direito Bancário, a recorrente possui total interesse em participar do presente processo de licitação, e **por certo é uma candidata real à adjudicação do certame**, sendo assim, objetivando **a defesa da proposta mais vantajosa**, se faz necessária a revisão da decisão que inabilitou a recorrente.

Outrossim, cumpre consignar que o Dr. Vinicius Barros Rezende sempre esteve regular com as suas obrigações junto a OAB/RJ, seja a época da abertura do certame ou no presente momento, conforme faz prova a documentação anexa.

009488



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro*

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OAB/RJ DE ACORDO COM DO REGISTRO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nº 19, AVENIDA PENHA DE SÃO JOÃO, 11111-111

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OAB/RJ DE ACORDO COM DO REGISTRO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nº 19, AVENIDA PENHA DE SÃO JOÃO, 11111-111

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OAB/RJ DE ACORDO COM DO REGISTRO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nº 19, AVENIDA PENHA DE SÃO JOÃO, 11111-111

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OAB/RJ DE ACORDO COM DO REGISTRO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nº 19, AVENIDA PENHA DE SÃO JOÃO, 11111-111

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OAB/RJ DE ACORDO COM DO REGISTRO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nº 19, AVENIDA PENHA DE SÃO JOÃO, 11111-111

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OAB/RJ DE ACORDO COM DO REGISTRO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nº 19, AVENIDA PENHA DE SÃO JOÃO, 11111-111

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OAB/RJ DE ACORDO COM DO REGISTRO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nº 19, AVENIDA PENHA DE SÃO JOÃO, 11111-111

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OAB/RJ DE ACORDO COM DO REGISTRO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nº 19, AVENIDA PENHA DE SÃO JOÃO, 11111-111

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OAB/RJ DE ACORDO COM DO REGISTRO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nº 19, AVENIDA PENHA DE SÃO JOÃO, 11111-111

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OAB/RJ DE ACORDO COM DO REGISTRO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nº 19, AVENIDA PENHA DE SÃO JOÃO, 11111-111

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OAB/RJ DE ACORDO COM DO REGISTRO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nº 19, AVENIDA PENHA DE SÃO JOÃO, 11111-111



*Certidão de regularidade OAB/RJ emitida em 23/11/2022.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Curitiba/Rio de Janeiro

O SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - T. SEÇÃO DE CURITIBA/RIO DE JANEIRO, DR. ANTONIO CARLOS DE MOURA, em atendimento ao requerimento de regularidade emitido pelo advogado(a) [nome], inscrita(o) no Conselho Seccional de Curitiba/Rio de Janeiro sob o nº [número], certifica que o(a) advogado(a) mencionado(a) encontra-se em situação regular perante esta Seção, não tendo sido suscitadas quaisquer sanções disciplinares, ressalvadas as sanções de natureza cível e criminal, e não estando inscrito(a) em qualquer processo disciplinar em andamento perante esta Seção. Esta certidão é emitida em atendimento ao requerimento de regularidade emitido pelo(a) advogado(a) mencionado(a) em [data].

Curitiba, [data].

Dr. [nome]



*Certidão de regularidade OAB/RJ emitida em 09/03/2023.

Registra-se, por oportuno, que esclarecimentos e informações prestados estão previstas em edital e lei de regência, sem qualquer prejuízo para certame, muito pelo contrário, privilegia os princípios da ampla concorrência, isonomia, legalidade, moralidade, transparência, que regem o credenciamento.

Inconforma-se a Recorrente com a decisão proferida na ATA 02 e pugna-se pela revisão e alteração da decisão, para considerá-la habilitada no certame, na forma da lei.

III – DO DIREITO

3.1 – Do atendimento ao edital – excesso de rigor formal – não credenciamento – decisão passível de revisão.

Em 09/03/2023, a sociedade Ferreira e Chagas Advogados, tomou ciência da decisão proferida nos termos da ATA 02, a qual decidiu por seu não credenciamento, nos seguintes termos:

2.1.15 FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

De acordo com o parecer da área técnica, a sociedade não atendeu às exigências de qualificação técnica do certame pelos seguintes motivos:

Item 15.3: Restou descumprido pois não apresentou certidão referente à inscrição principal do advogado Vinicius Barros Rezende.
Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão referente à inscrição principal do advogado Vinicius Barros Rezende.

Ora, com a devida vênia, não merece prosperar a motivação da Comissão de Licitação em não habilitar a Recorrente, haja vista que todos os documentos exigidos edital foram devidamente apresentados. A suposta ausência de certidão em conformidade com o entendimento da licitante é passível de simples diligência, **o que não se deu**, conforme demonstrado nas razões deste recurso.

Destaca-se ainda, que Informações referente a habilitação, tais como as exigidas nos itens **15.3 e 15.4** são meramente formais e declaratórias, passíveis de diligências, a qualquer momento, o que não se deu, cujos esclarecimentos foram devidamente prestados na primeira oportunidade, ou seja, nestas razões recursais.

A FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, tendo cumprido todas as exigências da habilitação, qualificação técnica e editalícias, não se conforma em ser penalizada por eventual ausência de informação formal, sem, sequer, ter sido objeto de diligência prevista expressamente edital, repisa-se.

A finalidade da licitação é o atendimento do interesse público, por meio da busca da proposta mais vantajosa, para aquisição de obras, serviços, compras, alienações, locações, concessões e permissões, para o que deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de todos os demais princípios que lhe são correlatos.

O formalismo concernente aos certames deve ser contemporizado, não se inabilitando licitantes nem se desclassificando propostas por vícios ínfimos, pequenos, de nula ou minúscula repercussão na comprovação das exigências previstas em instrumento editalício. Neste sentido, Adilson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há

jurisprudência 110 sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. O interesse público está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (Aspectos Jurídicos da Licitação, Edição Saraiva, 4ª edição, p. 116).

A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, mas, sim, apta a proporcionar o credenciamento de maior número de interessados possíveis, em prol do interesse público e do Órgão.

O STF, em voto do Mi Sepúlveda Pertence, decidiu:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados". (ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000.)

Vícios ínfimos, formais e inconsistentes, que é o caso posto, deverão ser relevados, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade jurídicas, a fim de refutar rigorismos exagerados.

Certo é que o formalismo exagerado, exacerbado, que é o caso posto, deve ceder passo ao fim da competitividade, em prol da consecução de um dos principais objetivos do certame: a boa contratação.

Neste prumo, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado, representante do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**:

*“A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: **vícios formais** e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. **A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes.** É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. O referido autor, ainda, lembra que, **embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração**”.*(FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255). Destacou-se.

Acórdão 357/2015 – Plenário – No curso de processos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Os grifos não são originais.

○ **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo diapasão, verbis:

“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

009491_{je}

CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante **ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.** O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. (...) **No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.** O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida.** (STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93,** ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL. Destacou-se.

E ainda, demais julgado:

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO
Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. **MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.** Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. Grifou-se.

Assim, com fulcro na legislação vigente – Lei 13303/2016, Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, assim como os princípios afetos ao BANRISUL, requer seja o presente recurso conhecido e provido para declarar habilitada a sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS.

3.2 Da ausência de diligência prevista em edital e no Regulamento de Licitações e Contratos do Licitante

A ora Recorrente, Ferreira e Chagas Advogados, não fora habilitada em razão do entendimento de parecer da área técnica, ao considerar que não foram cumpridos requisitos mínimos nas declarações aprestadas, ato passível de ser sanado, a qualquer momento, através de **simples diligência, na forma do edital, ITEM 9.4.1 e Art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL**, lei de regência e princípios que versam sobre a matéria.

Portanto, antes da decisão de não habilitação da Recorrente obrigou-se a essa i. Comissão, a realização de diligências, a fim de suprir eventuais vícios formais e perfeitamente sanáveis, o que não se deu, em frontal ofensa ao edital.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à Comissão responsável pela licitação, a fim de se alcançar ampla concorrência e participação no âmbito das instituições, em atendimento aos princípios do interesse público, competitividade, legalidade, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, a teor do princípio da razoabilidade, o que não foi observado no caso posto.

Marçal Justen Filho ensina que:

"a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um

poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nesta esteira, **Tribunal de Contas da União - TCU** chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo de desclassificação/inabilitação e não credenciamento, in verbis:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

A realização de diligência é legítima e fundada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, o que requer seja considerado por essa i. Comissão, nos termos do edital, a fim de promover a habilitação da Recorrente.

009493J

Mais uma vez, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 4827/2009 – Segunda Câmara, em 15/09/2009, através do Relator AROLDO CEDRAZ, registrou:

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

As diligências visando saneamento de dúvidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação. (...).
Os grifos não são originais.

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Não é razoável nem proporcional vedar a habilitação de licitante diante de falha meramente formal, quando seu**

suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes, o que a Recorrente requer seja considerado por essa i. Comissão.

Isto posto, ratifica-se as informações prestadas nestas razões recursais e requer o acolhimento do presente Recurso para anular a decisão proferida na ATA 02, para que seja credenciada o Ferreira e Chagas Advogados.

IV – DOS PEDIDOS:


Por todo o exposto, requer a Recorrente, seja reconsiderada a decisão recorrida, habilitando a Ferreira e Chagas Advogados no certame em epígrafe, na forma da lei.

Caso não seja reconsiderado, que sejam os autos remetidos para autoridade superior, pugnando, desde já, pelo conhecimento do presente recurso administrativo, reformando a decisão recorrida, notadamente para habilitar a Ferreira e Chagas Advogados no certame em epígrafe.

Nestes termos,

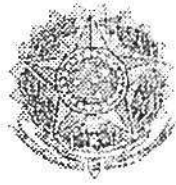
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de março de 2023.


FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
RICARDO LOPES GODOY
Sócio Administrador
OAB/MG 77.167
RG – MG 3.760.153
CPF/MF nº 745.902.356-68

Assinado digitalmente por:
RICARDO LOPES GODOY
CPF: ***.902.356-68





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

O SECRETARIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DR. ALVARO SERGIO GOUVEA QUINTAO-----

CERTIFICA QUE O ADVOGADO VINICIUS BARROS REZENDE E INSCRITO NESTA SECCIONAL DESDE 07/11/2000, SOB O NUMERO 106790.-----

CERTIFICA, TAMBEM, QUE FOI INSCRITO COMO:-----
ESTAGIARIO----- NO PERIODO DE 08/10/1998 A 08/10/2000, SOB O NRO. 098071E,
COM COMPROMISSO EM 08/10/1998.-----

CERTIFICA, AINDA, QUE ESTEVE SUJEITO A(S) SEGUINTE(S) SITUAÇÃO(OES):
LICENCIADO -ART. 12-II DA LEI 8.906/94----- DE 12/02/2015 A 01/01/2019.

CERTIFICA, A MAIS, QUE O REQUERENTE ACIMA , NO MOMENTO, NAO SOFRE POR PARTE DESTE CONSELHO QUALQUER PENALIDADE DISCIPLINAR, NEM POSSUI QUALQUER IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE RELACIONADA COM O EXERCICIO DA ADVOCACIA.-----

CERTIFICA, ASSIM, QUE O ULTIMO PAGAMENTO DE SUA ANUIDADE, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2022, FOI EFETUADO EM 15/12/2021, ESTANDO QUITE COM ESTA SECCIONAL.-----

CERTIFICA, AINDA, QUE O MESMO CONTA, ATE A PRESENTE DATA, COM 20 ANOS, 02 MESES E 03 DIAS DE TEMPO DE INSCRICAO NESTA SECCIONAL.-----

O REFERIDO E VERDADE.-----

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM 23/11/2022.-----

EU, PATRICIA AMAZONAS DA COSTA, OFICIAL ADM, CONFERI AS INFORMACOES ACIMA.-



009495_{je}

23ª Alteração de Contrato Social de
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS



CNPJ nº. 04.032.380/0001-05
CNAE – 74.11-0/01

Registro na OAB/MG sob nº 1.118, Livro 24-B, Folhas 110/116 em 28/07/2000,
Última alteração averbada sob nº 12.451, em 04/12/2020, Livro B-418, Fls. 67/74.

FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 04/07/1965, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, à Alameda Serra dos Órgãos, 19, Condomínio Vila Del Rey, CEP n.º 34.007-236, inscrito na OAB/MG sob nº 56.549, CPF n.º 566.968.176-20;

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, brasileiro, casado pelo regime de separação parcial de bens, advogado, nascido em 06/04/1968, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais à Rua Professor José Renault, nº 433, bairro São Bento, CEP n.º 30.350-760, inscrito na OAB/MG sob nº 56.526, CPF n.º 721.540.986-49;

TARCISIO PINTO FERREIRA, brasileiro, viúvo, advogado, nascido em 05/11/1934, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais à Alameda Serra dos Órgãos, 115, Condomínio Vila Del Rey, CEP n.º 34.007-236, inscrito na OAB/MG sob nº 20.694, CPF n.º 007.316.096-20;

DAVIDSON MALACCO FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, nascido em 07/04/1977, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, na Rua Holanda Lima, nº 182, Apto 302, bairro Gutierrez, CEP nº 30.441-031, inscrito na OAB/MG sob nº 83.110 e no CPF sob nº 029.051.866-07;

RICARDO LOPES GODOY, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 09/10/1972, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua dos Aimorés, nº 2085, Apto 1104, bairro Lourdes, CEP nº 30.140-074, inscrito na OAB/MG sob nº 77.167 e no CPF sob nº 745.902.356-68;

VINÍCIUS BARROS REZENDE, brasileiro, casado, advogado, nascido em 03/11/1977, residente e domiciliado na cidade do Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Curitiba, nº 2.555, Apto 701, bairro de Lourdes, CEP nº 30.170-120, inscrito na OAB/RJ sob nº 106.790 e no CPF sob nº 029.306.377-06;

JOEL GOMES MOREIRA FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 11/02/1968, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Eugênio Murilo Rubião, 33, Apto 801, bairro Anchieta, CEP nº 30.310-540, portador da carteira de identidade nº MG-2.759.180-SSP/MG, OAB/MG nº 90.237 e do CPF nº 574.311.916-34;

CAMILA DE ABREU FONTES DE OLIVEIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascida em 29/03/1985, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Quintino Bocaiuva, 468, Apto 202, bairro Santa Rosa, CEP nº 31.255-550, portadora da carteira de identidade nº MG-12.429.909-PC/MG, OAB/MG nº 115.807 e do CPF nº 076.674.996-75;

DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA, brasileira, casada, advogada, nascida em 24/10/1983, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua La Plata, 49, Apto 1100, bairro Sion, CEP nº 30315-460, portadora da carteira de identidade nº MG-11.653.861/MG, OAB/MG nº 108.354 e do CPF nº 061.968.486-07;

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

ÚNICOS sócios componentes da sociedade de advogados denominada **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, casa, bairro Lourdes, CEP 30.140-082, devidamente registrada na OAB/MG sob o nº 1.118, Livro nº 24-B, Fls 110/118 em 28/07/2000 e última alteração averbada sob nº 12.451, folhas 67/74, Livro B-418, em 04/12/2020, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.032.380/0001-05 e no Município sob nº 162.157/001-8, que é regida pelas disposições da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o seu contrato social, em razão da abertura de estabelecimentos filiais e alteração de endereço de estabelecimento filial, e o fazem, mediante cláusulas e condições a seguir:

1 ABERTURA DE ESTABELECIMENTO FILIAL

Nesta data, é feita a abertura do seguinte estabelecimento filial:

Fica aberto nesta data o estabelecimento filial localizado na Rua Juiz de Fora, nº 32, Sala 502, Centro, CEP nº 35.160-031, na cidade do Ipatinga, Estado de Minas Gerais, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;

2 ALTERAÇÃO e RETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTO FILIAL

Nesta data, é feita a retificação de endereço do estabelecimento filial da cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, para a Avenida Jeronimo Monteiro, nº 1000, salas 508, 510 e 512, Edifício Trade Center, Centro, CEP nº 29.010-002, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo;

Nesta data, é feita a alteração de endereço do estabelecimento filial da cidade de Salvador, Estado da Bahia, da Avenida Tancredo Neves nº 2.539, salas 1105/1106, Torre Londres, Condomínio CEO Salvador Shopping, Caminho das Arvores, CEP nº 41.820-021, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, para Avenida Tancredo Neves, nº 2.539, sala 1313, Empresarial CEO Salvador Shopping, Torre Nova York, Caminho das Arvores, CEP nº 41.820-021, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Nesta data, é feita alteração de endereço do estabelecimento filial d cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, da Avenida Carlos Gomes, nº 1.000, Conjunto 302 e os boxes de estacionamento nºs 11 e 17 do Edifício Lincoln Center, bairro Auxiliadora, CEP nº 90.480-001, para a Avenida Praia de Belas, nº 1.212, sala 1421, Praia de Belas, CEP nº 90.110-000, na cidade do Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

3 ADMISSÃO DE SÓCIOS e CESSÃO DE QUOTAS

O sócio **FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA**, acima qualificado, titular de 176.806- (cento e setenta e seis mil, oitocentas e seis) quotas representativas do capital social, neste ato, cede e transfere, 1.950-(um mil, novecentas e cinquenta) quotas de seu capital, para o sócio que ora ingressam na sociedade, **LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 28/04/1997, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Minas Gerais, na Alameda Serra dos Órgãos, nº 115, Condomínio Vila Del Rey, CEP nº 34.007-236, portador da carteira de identidade nº MG-16.619.595-PC/MG, OAB/MG nº 200.808 e do CPF nº 107.378.976-43, pelo preço certo e total de R\$ 1.950,00-(um mil, novecentos e cinquenta reais), integralmente pagos neste ato em moeda corrente do País, dando os sócios, um ao outro e à Sociedade e dela recebendo, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, com fundamento na presente cessão de quotas e/ou suas participações na Sociedade.

(Handwritten signatures and initials)



4 DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

A partir desta data, a redação da cláusula 8ª do Capítulo VII, passa a ser:

Cláusula 8ª - A morte ou incapacidade de qualquer sócio implicará em pagamento, por parte da sociedade, ao cônjuge, herdeiros e/ou tutor, curador, conforme o caso, do valor a serem dimensionados mediante a apuração da quantia equivalente a 1/3 (um terço) do faturamento da sociedade nos últimos doze meses, que deverá ser multiplicado pelo fator 0,X (zero vírgula x), onde x é o percentual societário do sócio falecido ou incapaz, valor final este a ser pago pela sociedade em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, corrigidas pelo IPCA ou índice oficial que o venha substituir..

A partir desta data, a redação do Parágrafo Primeiro, da cláusula 9ª do Capítulo VII, passa a ser

Parágrafo 1º - Ocorrendo à hipótese de continuidade será pago, da mesma forma ajustada na cláusula 8ª o valor apurado conforma a fórmula já ajustada, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira a 30 dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

5 CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O contrato social consolidado, em razão das alterações contidas neste instrumento, vigora com as cláusulas e condições a seguir:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
DE
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 04/07/1965, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, à Alameda Serra dos Órgãos, 19, Condomínio Vila Del Rey, CEP n.º 34.007-236, inscrito na OAB/MG sob n.º 56.549, CPF n.º 566.968.176-20;

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, brasileiro, casado pelo regime de separação parcial de bens, advogado, nascido em 06/04/1968, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais à Rua Professor José Renault, n.º 433, bairro São Bento, CEP n.º 30.350-760, inscrito na OAB/MG sob n.º 56.526, CPF n.º 721.540.986-49;

TARCISIO PINTO FERREIRA, brasileiro, viúvo, advogado, nascido em 05/11/1934, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais à Alameda Serra dos Órgãos, 115, Condomínio Vila Del Rey, CEP n.º 34.007-236, inscrito na OAB/MG sob n.º 20.694, CPF n.º 007.316.096-20;

DAVIDSON MALACCO FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, nascido em 07/04/1977, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, na Rua Holanda Lima, n.º 182, Apto 302, bairro Gutierrez, CEP n.º 30.441-031, inscrito na OAB/MG sob n.º 83.110 e no CPF sob n.º 029.051.866-07;

RICARDO LOPES GODOY, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 09/10/1972, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua dos Aimorés, n.º 2085, Apto 1104, bairro Lourdes, CEP n.º 30.140-074, inscrito na OAB/MG sob n.º 77.167 e no CPF sob n.º 745.902.356-68;

23ª Alteração de Contrato Social de Advogados do Brasil
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS



VINÍCIUS BARROS REZENDE, brasileiro, casado, advogado, nascido em 03/11/1977, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Curitiba, nº 2.555, Apto 701, bairro de Lourdes, CEP nº 30.170-120, inscrito na OAB/RJ sob nº 106.790 e no CPF sob nº 029.306.377-06;

JOEL GOMES MOREIRA FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 11/02/1968, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Eugênio Murilo Rubião, 33, Apto 801, bairro Anchieta, CEP nº 30.310-540, portador da carteira de identidade nº MG-2.759.180-SSP/MG, OAB/MG nº 90.237 e do CPF nº 574.311.916-34;

CAMILA DE ABREU FONTES DE OLIVEIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada, nascida em 29/03/1985, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Quintino Bocaiuva, 468, Apto 202, bairro Santa Rosa, CEP nº 31.255-550, portadora da carteira de identidade nº MG-12.429.909-PC/MG, OAB/MG nº 115.807 e do CPF nº 076.674.996-75;

DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA, brasileira, casada, advogada, nascida em 24/10/1983, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua La Plata, 49, Apto 1100, bairro Sion, CEP nº 30315-460, portadora da carteira de identidade nº MG-11.653.861/MG, OAB/MG nº 108.354 e do CPF nº 061.968.486-07;

LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 28/04/1997, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Minas Gerais, na Alameda Serra dos Órgãos, nº 115, Condomínio Vila Del Rey, CEP nº 34.007-236, portador da carteira de identidade nº MG-16.619.595-PC/MG, OAB/MG nº 200.808 e do CPF nº 107.378.976-43,

ÚNICOS sócios componentes da sociedade de advogados denominada "FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS", com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, casa, bairro Lourdes, CEP 30.140-082, devidamente registrada na OAB/MG sob o nº 1.118, Livro nº 24-B, Fls 110/116 em 28/07/2000 e última alteração averbada às folhas 67/74, Livro B-418, em 04/12/2020, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.032.380/0001-05 e no Município sob nº 162.157/001-8, que é regida pelas disposições da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

Capítulo I

DA RAZÃO SOCIAL, SEDE e FILIAIS:

Cláusula 1ª - A sociedade de advogados gira sob a razão social de "FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS".

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento de sócios que tenham dado o nome da Sociedade, em conformidade com o Artigo 2º, inciso I, do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, fica autorizada, desde já, sua manutenção, cabendo aos sócios, por maioria do capital social, decidir quanto eventual adequação e composição da nova razão social.

0094978

23ª Alteração de Contrato Social de Seção
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS



Parágrafo 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais na Rua Bernardo Guimarães, 1.986, casa, bairro Lourdes, CEP nº 30140-082;

Parágrafo 3º - A Sociedade mantém as seguintes filiais;

- 1 Avenida Paulista, nº 1.274, Conjunto 31, 12º andar, e vagas de garagem nº 90, 100 e 120, do Edifício Asahi, bairro de Bela Vista, CEP nº 01.310-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 2 Rua da Assembleia, nº 35, salas 1101 a 1102, CEP nº 20.011-001, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 3 Avenida Jeronimo Monteiro, nº 1000, salas 508, 510 e 512, Edifício Trade Center, Centro, CEP nº 29.010-002, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 4 Avenida Praia de Belas, nº 1.212, Sala 1.421, bairro Praia de Belas, CEP nº 90.110-000, na cidade do Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 5 SRTV/Sul, Quadra 701, Bloco "K", salas 510, 511, 512 e Vaga de garagem nº 41, do 1º SS, Edifício Embassy Tower, CEP nº 70.340-000, na cidade de Brasília, Distrito Federal, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 6 Rua Emílio Blum, nº 131, Sala 103, Bloco B, e Garagem nº 143, Edifício Hantei Office Building, Centro, CEP nº 88.020-010, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 7 Rua Heitor Stockler de França, nº 396, Conjunto 509, andar 05, Centro Cívico, CEP nº 80.030-000, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 8 Avenida Tancredo Neves, nº 2.539, sala 1313, Empresarial CEO Salvador Shopping, Torre Nova York, Caminho das Arvores, CEP nº 41.820-021, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 9 Avenida Governador Agamenon Magalhães nº 4775, salas 505/506, Empresarial Thomas Edson, Boa Vista, CEP nº 50.070-160, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 10 Avenida Santos Dumont, nº 332, com área aproximada de 1455,00 m2, centro, CEP nº 30.111-040, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 11 Rua Siqueira Campos, nº 842, Centro, CEP nº 09.020-240, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 12 Rua Monsenhor Bruno, nº 1.153, Sala 105, bairro Aldeota, CEP nº 60.115-191, na cidade do Fortaleza, Estado do Ceará, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 13 Rua Mato Grosso, nº 720, Sala 205, Torre Empresarial 01 Shopping Rio Poty, bairro Porenquanto, CEP nº 64.000-710, na cidade do Teresina, Estado do Piauí, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
- 14 Rua Juiz de Fora, nº 32, Sala 502, Centro, CEP nº 35.160-031, na cidade do Ipatinga, Estado de Minas Gerais, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;



Capítulo II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral, consultoria e a prestação de serviços de cobranças e recuperações de créditos, tanto em sede judicial quanto extrajudicial. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários. (CNAE - 74.11-0/11)

Capítulo III

DO CAPITAL SOCIAL:

Cláusula 3ª - O Capital social da sociedade é R\$. 195.000,00 -(cento e noventa e cinco mil reais), dividido em 195.000-(cento e noventa e cinco mil) quotas de R\$. 1,00-(um real) cada, totalmente integralizadas e assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	%
FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA	174.856	R\$ 174.856,00	89,67
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	5.031	R\$ 5.031,00	2,58
VINÍCIUS BARROS REZENDE	3.413	R\$ 3.413,00	1,75
TARCISIO PINTO FERREIRA	1.950	R\$ 1.950,00	1,00
DAVIDSON MALACCO FERREIRA	1.950	R\$ 1.950,00	1,00
RICARDO LOPES GODOY	1.950	R\$ 1.950,00	1,00
DANIELA MARQUES B. S. DE ALMEIDA	1.950	R\$ 1.950,00	1,00
LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA	1.950	R\$ 1.950,00	1,00
JOEL GOMES MOREIRA FILHO	975	R\$ 975,00	0,50
CAMILA DE ABREU FONTES DE OLIVEIRA	975	R\$ 975,00	0,50
TOTAL	195.000	R\$ 195.000,00	100,00

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - Os sócios respondem solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo 1º - Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo 2º - No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.



Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL:

Cláusula 5ª - A administração dos negócios sociais cabe aos sócios FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA e RICARDO LOPES GODOY, que usarão o título de sócio administrador, e praticarão em conjunto ou isoladamente todos os atos necessários para o objetivo social.

Parágrafo 1º - E absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 2º - Aos sócios incumbidos da administração serão atribuídos pro labore mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

Capítulo VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS:

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º - O primeiro exercício social findou em 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo 2º - Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo 3º - Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios, ainda que individualmente auferidas, reverterão a benefício do patrimônio social e serão atribuídos conforme a participação de cada sócio titular no capital.

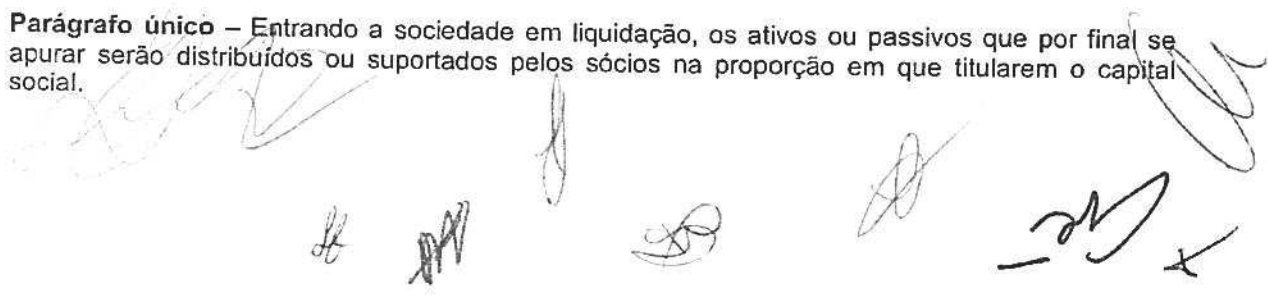
Capítulo VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO:

Cláusula 7ª - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A morte ou incapacidade de qualquer sócio implicará em pagamento, por parte da sociedade, ao cônjuge, herdeiros e/ou tutor, curador, conforme o caso, do valor a serem dimensionados mediante a apuração da quantia equivalente a 1/3 (um terço) do faturamento da sociedade nos últimos doze meses, que deverá ser multiplicado pelo fator 0,X (zero vírgula x), onde x é o percentual societário do sócio falecido ou incapaz, valor final este a ser pago pela sociedade em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, corrigidas pelo IPCA ou índice oficial que o venha substituir..

Parágrafo único - Entrando a sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurar serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.





Cláusula 9ª - A retirada de sócios em caso de dissensão não implicará em dissolução da sociedade, caso os sócios remanescentes, em prazo de até 90 dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outros sócios quanto a sua retirada ou dissensão, manifestarem a sua intenção de dar continuidade à sociedade, que atenda aos requisitos legais, e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º - Ocorrendo à hipótese de continuidade será pago, da mesma forma ajustada na cláusula 8ª o valor apurado conforma a fórmula já ajustada, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira a 30 dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

Parágrafo 2º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e a deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

Capítulo VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS:

Cláusula 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º - Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Parágrafo 3º - Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou partes das cotas ofertadas, e não havendo restrições ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso de eventual interessado, a sociedade dissolver-se-á, operando-se sua liquidação nos termos da cláusula 8ª acima.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único - Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

009499

23ª Alteração de Contrato Social de
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS



Cláusula 12ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante às disposições vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

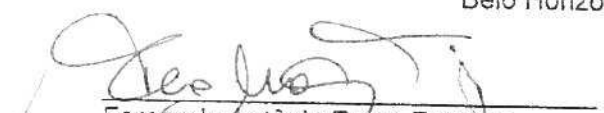
Parágrafo único – Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral instaurado na Seccional da OAB onde a sociedade foi registrada.

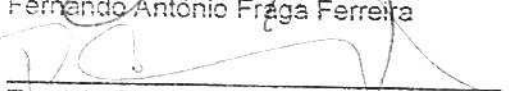
Cláusula 13ª - Fica eleito o foro essencial e contratual o da comarca de Belo Horizonte, com exclusão de qualquer outro.

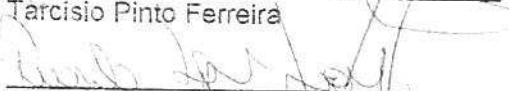
Cláusula 14ª - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

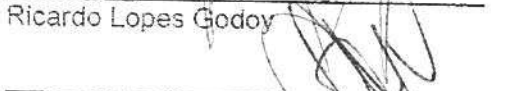
E, por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em quatro vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.


Belo Horizonte, 04 de outubro de 2022.



Fernando Antônio Fraga Ferreira



Tarcisio Pinto Ferreira


Ricardo Lopes Godoy

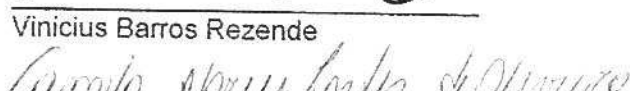

Joel Gomes Moreira Filho

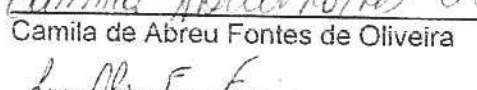

Daniela Marques B. Santos de Almeida


Marcos Carlos Martins Chagas



Davidson Malacco Ferreira



Vinicius Barros Rezende


Camila de Abreu Fontes de Oliveira



Lucca Abreu Fraga Ferreira

Testemunhas:


Renato Naves Coelho
Rua Esmeralda, 22, Prado, Belo Horizonte
CEP nº 30.411-137
C. I. nº MG-835.490-SSP/MG
CPF nº 277.702.576-20



Elpidio Antonio Teobaldo
Rua Esmeralda, 22, Prado, Belo Horizonte
CEP nº 30.411-137
CRCMG nº 028865/0
CPF nº 055.073.756-15

O presente instrumento de Alteração
Contratual, foi AVERBADO, nesta
data, às folhas 18/24 do Livro-próprio
3504 de registro da Sociedade
de Advogados do Brasil, Seção
Minas Gerais, em 15/12/2022



Secretaria da Seção de Sociedade de Advogados

O presente instrumento de Alteração Con-
tratual confere com o original.
CAB/MG em 15/12/2022



Secretaria da Seção de Sociedade de Advogados